



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 23 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO GP N° 161/2022

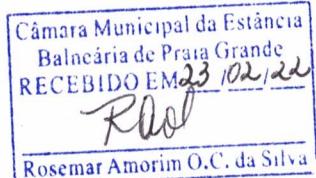
Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,



Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** ao artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 04/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 299/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Roberto Andrade e Silva que "Dispõe sobre a autorização para Criação da Semana do Bebê no município de Praia Grande", em razão da sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e a Lei Federal nº 95/1998 ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 3º dispõe que os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da primeira infância, em especial as Secretarias Municipais da Assistência Social, Educação e Saúde, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez, do aleitamento materno, pré-natal, etc.

Desta maneira, ao impor aos órgãos municipais o dever de desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, o Autógrafo de Lei



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

promove indevida ingerência na gestão administrativa, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º, 24, §2º, 47, II, XIV c.c. o art. 144, todos da Carta Bandeirante).

De fato, conforme se infere do art. 47, II da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Pelo princípio da simetria, a mesma exclusividade deve ser observada, no âmbito municipal, a Prefeita, pois somente a ela compete a gestão da administração pública, com auxílio dos Secretários Municipais, cabendo-lhe, portanto, disciplinar as atividades dos órgãos públicos.

Nesse sentido, confia-se a decisão sobre a matéria semelhante proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.635, de 05 de novembro de 2018, do Município de Atibaia, que institui a Semana Municipal do Bebê - Edição de data comemorativa que cria obrigações à Administração Pública Municipal e despesas extraordinárias - Ação, parcialmente, procedente.

(TJ-SP - ADI: 20503145220198260000 SP 2050314-52.2019.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 31/07/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/08/2019)

Sendo assim, por ocasião da análise do caso supracitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assentou que o Poder Legislativo extrapola sua função típica de legislar quando, a despeito de introduzir data comemorativa no calendário oficial, impõe obrigações à Administração Pública Municipal, invadindo a esfera legislativa do Poder Executivo.

X

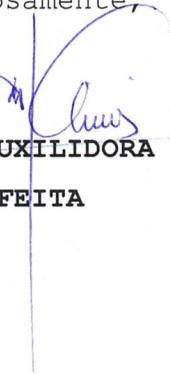


Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Essas são as razões do voto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, tendo em vista o vício de iniciativa apontado acima posto que o Legislativo criou deveres e obrigações expressas ao Poder Executivo, o que macula de inconstitucionalidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA